

PARECER nº 34569576/2023.LAFEPE - SUJUR
SEI Nº 0060407876.000093/2022-82

EMENTA: 1. DIREITO ADMINISTRATIVO – DISPENSA DE LICITAÇÃO. 2. "AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) CARROS TIPO ESQUELETO EM AÇO INOX 304, TODO TELADO, PARA TRANSPORTES DE BLISTERES E CAPACIDADE PARA 18 BANDEJAS. ESTES SERÃO UTILIZADOS NA DIVISÃO DE SÓLIDOS". 3. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 28, INC. II DA LEI Nº 13.303/2016 CUMULADO COM O NO ART. 127 E SEGUINTE DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS (RILC) DO LAFEPE. 4. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. 5. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2023 - PROCESSO Nº 017/2023.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo referente à "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE CARROS TIPO ESQUELETO EM AÇO INOX, TODO TELADO, PARA TRANSPORTES DE BLISTERES", conforme detalhamento contido no instrumento referencial (ID 34390958).

O Termo de Referência (ID 34390958) justifica a necessidade da contratação nos seguintes termos:

"AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO

A aquisição dos carrinhos se faz necessária para o armazenamento nas bandejas e condução dos blisteres até a sala onde serão encartuchados e embalados em caixas de reembalagens dos medicamentos produzidos na Divisão Central de Embalagem

DA JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO ESTIMADO

A estimativa dá-se em decorrência da capacidade de produção da área, sendo 3 o suficiente para atender a demanda produtiva atual.

DA JUSTIFICATIVA ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Devido ao valor estimado, a contratação por meio de dispensa de Licitação torna-se aplicável, ficando a disposição de todas as análises cabíveis e convenientes que o caso requer.

Após análise prévia de preços de mercado, tencionando a viabilidade da modalidade de contratação, foram observados que a utilização desta formalidade atende a necessidade e se revela vantajosa e econômica para este órgão. 2.3.4. No caso em questão se verifica a análise do inciso II, do art. 29 da Lei nº13.303/16. O fato da presente contratação apresenta-se dentro dos limites estabelecidos na norma, o que justifica a contratação por dispensa.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Conforme análise de cotações e critérios de julgamento, observou-se que a empresa AGRESTE INOX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, atende as especificações contidas neste termo, bem como apresenta maior vantajosidade na contratação com a administração pública."

Conforme se infere das justificativas contidas no TR, o fornecedor foi escolhido por ter atendido as especificações de habilitação e ter apresentado maior vantajosidade na contratação. Nesse sentido o item 2.5, aduz que :

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR / PREÇO

*Após realização de cotações pelo Setor de suprimentos (COSUP), observou-se que a empresa AGRESTE INOX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (32.317.903/0001-97) **apresentou menor preço dentre as demais** (SEI - 32203213) e condições de habilitação".*

É o que entendo relevante a relatar, para o presente caso. Passo então a analisar.

II . DA ANÁLISE JURÍDICA

A [Constituição](#) da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

(grifos nossos)

No contexto das empresas Estatais e das Sociedades de Economia Mista, o LAFEPE enquadrado neste último grupo, passou a ter suas licitações e contratações regidas pela Lei Federal nº 13.303, de 30/6/2016 e pelo seu próprio Regulamento Interno de Licitações.

O art. 29, inc. II, da Lei nº 13.303/2016, adiante transcrito, em consonância com o disposto pela Carta da República, autoriza dispensar a realização de licitação para compras e serviços até **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, *in verbis*:

*Art. 29. É **dispensável** a realização de licitação por empresas públicas e **sociedades de economia mista**:*

***II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou*

*alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
(sem destaques no original)*

No mesmo sentido, o art 128 do RILC do LAFEPE, dispõe que:

Art. 128. Verificado que a hipótese se enquadra em algum dos casos de dispensa de licitação previstos no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante providenciará a elaboração, conforme o caso, do Termo de Referência ou do Projeto Básico, se tratar de obras e serviços de engenharia, os quais devem indicar, de forma clara e objetiva, no mínimo:

(sem destaques no original)

Ao seu turno os incisos do art 134 do Regulamento de Licitações e Contratos do LAFEPE, elencam os requisitos a serem demonstrados na contratação, *verbis*:

Art. 134. *Definida a proponente a ser contratada, na forma do art. 7º e seus parágrafos deste Regulamento, deverá a Área Demandante emitir parecer conclusivo sobre:*

I. caracterização da situação que justifica a dispensa de licitação;

II. razão da escolha do fornecedor ou executante;

III. justificativa do preço.

(sem destaques no original)

A documentação acostada ao processo informa que a contratação será em valor inferior aos cinquenta mil reais previsto no Art. 29 da Lei das Estatais, como também os serviços ou fornecimentos encontram-se descritos e detalhados no Termo de Referência acostado.

Ante os documentos acostados ao processo verificamos que houve publicidade da intenção de contratar, com aviso de cotação no site do LAFEPE (id 29667387) e solicitação de cotação de preços a fornecedores, por email (id 29561851, id 31023602). Além disso, a formação do preço referencial contou ainda com consulta a banco de preços (id 29908822 e id 29909766), atendendo ao artigo 129 do RILC, a seguir transcrito:

Art. 129. *Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá, sempre que possível, realizar uma pesquisa de preços para a formação de um orçamento estimado da contratação, com o objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas.*

§ 1º. *A pesquisa de preços referenciais poderá ser feita através de tabelas oficiais; portal de compras governamentais; mídia especializada e sítios eletrônicos; e contratações similares de outras estatais ou de entes públicos, ainda em execução ou concluídos nos últimos **180 (cento e oitenta) dias.***

§ 2º. *O orçamento estimado da contratação deve ser elaborado com base nos preços correntes no mercado onde será executado o contrato, respeitadas as peculiaridades locais e regionais.*

§ 3º. *Deve ser elaborada e autuada planilha que consolide a consulta de preços realizada e que reflita a média dos valores obtidos, desconsiderando-se aqueles inexequíveis ou excessivamente elevados.*

§ 4º. *A planilha orçamentária será detalhada, com a composição*

individualizada de todos os itens e custos unitários, com os respectivos quantitativos, quando o objeto assim o exigir.

(sem destaques no original)

Assim, destaca-se no processo o atendimento dos requisitos de publicidade da intenção de contratar e da pesquisa de preços para formação do orçamento referencial, justificando-se o preço, caracterizando a situação que justifica a dispensa de valor e autorizando o setor requisitante que fundamentadamente declarou a razão da escolha da empresa pelo critério do menor preço e por ter atendido aos requisitos de habilitação.

Nesse sentido, além dos documentos que demonstram à publicidade da consulta de preços a fornecedores já destacados em parágrafo anterior, também estão acostados no processo as análises da conformidade das propostas de preço apresentadas pelos fornecedores ao objeto e condições descritos no TR, vide despachos 6 (id 30091198) e 7 (31483406), declaração 2 (id33565853) Termo de validação das propostas; mapa de preços, Declaração 1 (id 33565564) análise da proposta e da documentação técnica; checklist pela CPL id 33565564; e outros documentos de validação exigidos pelo RILC do LAFEPE.

Nesse contexto e como baliza, importante trazer ao presente estudo o teor da Súmula nº 265 do TCU, utilizado como paradigma o caso em questão, senão vejamos:

"Súmula n.º 265

*A contratação de subsidiárias e controladas com fulcro no art. 24, inciso XXIII, da Lei nº 8.666/93 somente é admitida nas hipóteses em que houver, simultaneamente, **compatibilidade com os preços de mercado e pertinência entre o serviço a ser prestado ou os bens a serem alienados ou adquiridos e o objeto social das mencionadas entidades.**"*

(sem destaques no original)

Assim, é oportuno salientar que a área demandante registrou a economicidade da contratação que se autorizada, será efetivada pelos critérios objetivos de menor preço encontrado na pesquisa de mercado e com atendimento aos requisitos de habilitação exigidos.

Recomendação ao Termo de Referência

O Termo de Referência, também chamado de Projeto Básico, é o documento em que o requisitante esclarece aquilo que realmente precisa, trazendo a definição do objeto e os demais elementos necessários à sua perfeita contratação e execução .

Observando o disposto pelos itens 12 e 8 do TR verificamos haver divergência quanto ao marco inicial da contagem do prazo de entrega do objeto.

Item 12 do TR -"OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

*"Estar em condições de fornecer o produto a partir da data de **recebimento da Ordem de Fornecimento**, em até 45 (quarenta e*

*cinco) dias corridos;”
(sem destaques no original)*

Item 8 – “PRAZO E LOCAL DE ENTREGA” dispõe que:

*“O prazo de entrega do objeto deste termo de referencia será de até **45 (quarenta e cinco) dias consecutivos a contar da data da emissão da respectiva Ordem de Fornecimento**”.*

Como se percebe, o primeiro conta o prazo de entrega a partir do “RECEBIMENTO da ordem de fornecimento”, enquanto que o segundo, conta o mesmo prazo tendo como marco inicial a “EMISSÃO” da Ordem de Fornecimento, apresentando informações contraditórias.

Assim sendo, esclarecemos que como regra, o prazo na administração pública para entrega do bem almejado, tem como referência a EMISSÃO da Ordem de Fornecimento ou documentação semelhante. Assim, necessária uma apreciação pela área demandante para o alinhamento das redações apontadas.

Bem ainda, considerando a existência de mais de um instrumento referencial no processo SEI n 0060407876.000093/2022-82, necessário apontar qual dos termos de referência será parâmetro para o contrato de fornecimento, .

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público, quanto a oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo de ratificação da presente dispensa, **OPINAMOS**, em razão dos enquadramentos fáticos e jurídicos, acima mencionados, pela possibilidade de se efetivar a contratação, por dispensa de valor, da empresa **AGRESTE INOX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, pelo valor de **R\$ 39.840,00 (trinta e nove mil oitocentos e quarenta reais)**, com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/16, c/c o art. 128 e demais dispositivos do Regulamento de Licitações e Contratos do LAFEPE, firmando-se o contrato pelo período de vigência solicitado pela área demandante.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Dessarte, à luz do art. 43 do Regimento Interno do LAFEPE, incumbe, a esta Superintendência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa ou na questão da análise do preço praticado no mercado para o serviço proposto.

São as considerações que entendemos pertinentes e que submetemos à consideração superior. Ressalvando melhor juízo.

Por fim, retornem os autos à Comissão de Licitação para as providências que considere pertinentes.

É o parecer.
SMJ.

André Luiz de Moura **Melo**

Superintendência Jurídica

Matrícula nº 3.324/OAB nº 21.018



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz de Moura Melo**, em 23/03/2023, às 10:36, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34569576** e o código CRC **F99578F8**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNADOR MIGUEL ARRAES □

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100